

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MARQUINHO/PR

Com referência ao Procedimento Licitatório nº 27/2023

Edital de Registro de Preços - Pregão Presencial n.º 17/2023

A empresa LUCIANO SOARES 06024438907, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.595.505/0001-84, localizada na R Giovanete Vaz, 23, Centro, CEP: 85.200-000 na cidade de Boa Ventura de São Roque, Estado do Paraná, neste ato apresentada por seu Representante Legal o Sr. LUCIANO SOARES, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 060.244.389-07, vem, respeitosamente, perante ilustre presença de Vossa Excelência, apresentar contrarrazões a ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Concorrente/Licitante APK BANDA SHOW LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o N 29.040.248/0001-68, com sede na R Luiz Rui Leiria, 1125, Bairro Entre Rios, Santo Antônio do Sudoeste, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária e outras decisões a serem tomadas.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O Município de Marquinho, Estado do Paraná, com sede na Rua 7 de Setembro, s/n, Centro, CEP 85.168-000, tornou pública a realização da Licitação na modalidade de Registro de Preços - Pregão Presencial nº 17/2023, do tipo Menor Preço por Item, onde o objeto se trata da CONTRATAÇÃO DE BANDA/GRUPO MUSICAL PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA AS FESTIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DE 29 ANOS DO MUNICÍPIO COM APRESENTAÇÕES E DISPONIBILIDADE INTEGRAL NAS DATAS DE 23, 24 E 25 DE JUNHO DE 2023, conforme especificações técnicas descritas em edital.

A abertura da sessão se deu no dia 08 de maio de 2023 às 09:00hr na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Marquinho, onde registrou-se a presença dos licitantes LUCIANO SOARES 06024438907, I. N. DE ALMEIDA LTDA, APK BANDA SHOW LTDA E MARCO A DIAS TEIXEIRA EVENTOS.

Como de praxe, inicialmente se fez o credenciamento dos representantes das empresas interessadas e devidamente registrados em Ata da sessão e após isso, deu-se a abertura dos envelopes “nº 01”. Onde somente as propostas das proponentes LUCIANO SOARES 06024438907, I. N. DE ALMEIDA LTDA e APK BANDA SHOW LTDA atenderam às exigências do edital.

Assim, a empresa LUCIANO SOARES 06024438907, vem oferecer tempestivamente a presente Contrarrazão ao Recurso Administrativo interposto pela empresa APK BANDA SHOW LTDA, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 10.520/2002, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES. Ainda, vale ressaltar também que o subitem 12.2 do instrumento convocatório, concede o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal

III – DOS FUNDAMENTOS

3.1 – Das considerações iniciais

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

3.2 – Do Recurso interposto pela Licitante APK BANDA SHOW LTDA

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

- Por se tratar de empresa enquadrada no MEI (Microempreendedor Individual) e assim estar apta a contratar somente 01 empregado, dessa forma, segundo a recorrente licitante, a empresa vencedora não atende aos requisitos do processo em epígrafe.

Ainda, é relevante frisar que em seu recurso a recorrente destaca que “A empresa impugnante atua no ramo musical a mais de 20 vinte anos, sendo que participa de inúmeras licitações em todo o território nacional. Portanto, tem pleno conhecimento das exigências necessárias para contratação.”, o que não entendemos qual foi a intenção ao colocar tal informação em seu documento.

IV – DO DIREITO

A empresa LUCIANO SOARES 06024438907, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.595.505/0001-84, atualmente está enquadrada

como MEI (Microempreendedor Individual) onde está regular perante todos os órgãos Federais, Estaduais e Municipais conforme documentação anexada ao processo em sua documentação de habilitação, não a desabonando em nenhuma esfera.

O enquadramento tributário condiz com a realidade da empresa nos dias de hoje, onde o Faturamento Anual não atinge o limite permitido em Lei, e ainda, não há motivos impeditivos para que em um futuro próximo haja necessidade de alteração de tributação seja por faturamento ou crescimento da empresa.

Porém, ressaltamos, nos dias atuais cogitar alterar o regime tributário seria somente para onerar desnecessariamente a empresa e comprometer a sua saúde financeira, e ainda, efetuar tal alteração para tão somente participar de uma licitação sem a certeza de que seria ganhadora, torna a atitude ainda mais desnecessária.

Ainda, separamos o item 13.3 das DISPOSIÇÕES GERAIS do edital em epígrafe, onde diz:

O fornecedor não poderá subcontratar ou transferir a terceiros os serviços previstos no objeto desta ata, salvo expressa autorização da Administração Municipal de Marquinho/PR.

Dessa forma, o edital deixa claro que se necessário for, salvo expressa autorização do ente municipal, há sim a possibilidade de subcontratação de terceiros. E ainda, nos faz acreditar que cabe ao município a regulamentação sobre a forma como proceder na contratação de empresas na condição de Microempresa Individual (MEI) e suas limitações.

Ainda, ressaltamos, que não encontramos previsão em Lei onde fica explícito que uma empresa enquadrada como Microempresa Individual (MEI) não possa subcontratar.

Cabe dizer que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

Contudo, sucede que, levando-se em conta que o Edital é um ato administrativo normativo e, portanto, infra legal (sem força de lei), não possui, pois, o condão de estabelecer restrição não levada a termo pela Constituição Federal, sob pena de subverter inteiramente a ordem jurídica vigente, pelo o que resta indubitável a constitucionalidade das normas que consignam exigências dessa espécie.

V – DO PEDIDO

Tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos mínimos exigidos no Processo Administrativo Procedimento Licitatório nº 27/2023, Edital de Registro de Preços - Pregão Presencial n.º 17/2023, antes os fatos narrados e razões de direito, e ainda, buscando atender a celeridade e eficiência na Administração Pública, o Presidente da Comissão, amparado na legislação aplicável, e em princípios basilares da licitação, não devem ser acatados os pedidos da empresa recorrente com base em “anos de experiência e sua base de conhecimento em processos licitatórios” tornem-se verdades diante de fatos e da Lei.

Isto posto, requer-se seja mantida a decisão que houve por bem declarar a empresa LUCIANO SOARES 06024438907, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.595.505/0001-84, como vencedora do processo licitatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente da Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93.

Sejam providas, em todos os seus termos, a presente contrarrazão, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pelo provimento do Recurso, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Boa Ventura de São Roque/PR, 15 de maio de 2023.

LUCIANO SOARES
CPF nº 060.244.389-07
Representante Legal